



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001700/2010-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.148 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GRAFITUSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para verificar quanto à adesão da Recorrente ao PRLF controlada no DDA nº 13031.196329/2023-46 para fins de confirmação ou não a desistência parcial ou total do recurso voluntário, em observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de auto de infração de obrigação principal (DEBCAD nº 37.240.358-1), lavrado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, do período de 01/2006 a 12/2007.

2. No Relatório Fiscal de fls. 34/40, a autoridade lançadora esclarece os seguintes fatos:

2.1. O contribuinte deixou de recolher, em épocas próprias, as contribuições previdenciárias da parte dos segurados, incidentes os valores referentes à parcela de alimentação fornecida aos segurados empregados e contribuintes individuais, sem que a empresa estivesse regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2.2. Portanto, não havendo a comprovação do atendimento ao requisito estabelecido no art. 28, § 9º, alínea "1", da Lei nº 8.212/91, que tais valores não integrassem o salário-de-contribuição, aplica-se o disposto no caput e inciso I do mesmo Artigo 28. Ou seja, o

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.148 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15586.001700/2010-35

pagamento realizado, a título de alimentação, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo MTE, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76, não está contemplado pela exclusão contida no parágrafo 90 do art. 28 da Lei 8.212/91, acima citado, integrando o salário de Contribuição previdenciário.

2.3. A Empresa efetuou ainda pagamentos a profissionais contribuintes individuais, por serviços de engenharia, serviços contábeis, serviços de entregas, de decoração, comissões e outros, pagamentos esses identificados através de recibos e lançamentos contábeis, conforme relacionados no quadro abaixo. Tais remunerações foram incluídas na presente autuação através dos levantamentos: CI - Contribuinte Individual Obra e CM - Contribuinte Individual para Matriz.

2.4. As contribuições previdenciárias, devidas pelos segurados, não foram descontadas de suas remunerações, porém o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando a mesma, diretamente responsável pela importância que deixou de arrecadar, conforme previsto no parágrafo 5º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

2.5. Com relação ao valor da multa aplicada, para todo o período fiscalizado foi aplicada a legislação atual, vigente a partir da emissão da MP 449/08, tendo em vista que, diante da comparação dos dispositivos legais vigentes no período anterior e posterior à referida Medida Provisória, em face da possibilidade de retroatividade presente no CTN, esta resultou numa penalidade menos severa ao sujeito passivo.

3. A empresa apresentou impugnação às fls. 83/99, alegando, em síntese, que:

3.1. O entendimento do INSS, de que, para que a alimentação fornecida não se sujeite à incidência de contribuição previdenciária, seria necessário que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, é contrário à natureza jurídica da isenção e a toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre sua concessão.

3.2. A Lei nº 6.321 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A exigência de envio do formulário como condição indispensável à concessão da isenção e o entendimento de que os efeitos dela não retroagem constituem inequívoca forma de burlar a isenção concedida.

3.3. Com efeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3.4. Não é possível, entretanto, que estar de acordo com o programa de alimentação do trabalhador signifique cumprir mera formalidade de postagem de um formulário que, "automaticamente", concede a isenção.

3.5. Conforme o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção "é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."

3.6. O fornecimento de cestas básicas aos empregados ou o fornecimento de alimentação "in natura" não tem natureza salarial, não se incluindo no salário de contribuição.

3.7. No caso, a situação é ainda mais peculiar, pois fornecida sob condição onerosa (o empregado paga parte do custo) e sob outras determinadas condições (ausência de faltas, utilização de EPI sem advertência etc.).

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.148 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15586.001700/2010-35

3.8. Sendo a isenção sempre decorrente de lei, é inegável que a mesma não pode ser tolhida por meio de formalidades administrativas. Criando dificuldades não previstas na lei para a concessão da isenção, o Poder Executivo na verdade burla o dispositivo legal, invadindo a competência do legislador.

3.9. Nesse sentido, tendo em vista a desnecessidade de inscrição no PAT para gozo da isenção a que faz jus, são insubsistentes os respectivos fatos geradores da contribuição previdenciária descrita no art. 28 da Lei 8.212/91, bem como os encargos e penalidades pelo inexistente inadimplemento.

3.10. A partir de breve leitura do auto de infração Impugnado, percebe-se que foi aplicada a multa de 75% sobre o valor do imposto devido. A Constituição Federal de 1988, prevê a impossibilidade de utilizar o tributo e seus acessórios (multa) como confisco.

3.11. A aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos "Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco".

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT NÃO COMPROVADA.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a segurados empregados, a título de alimentação, quando a empresa não comprovar a necessária inscrição nos programas de alimentação do trabalhador.

INCONSTITUCIONALIDADE. FORO INADEQUADO. A instância administrativa é inadequada para discussões sobre a constitucionalidade das normas, sendo o Poder Judiciário o órgão competente para tal discussão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2011, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) seja cancelado o auto de infração, com o provimento do presente recurso, face à total inexigibilidade do crédito tributário oriundo da não inscrição dos trabalhadores no PAT, eis que desnecessário tal procedimento para que a Contribuinte faça jus à isenção prevista no art. 3º doutrina da Lei nº 6.321/91, como entendem e jurisprudência pátrias;

b) cumulativamente, requer seja cancelado o presente auto de infração impugnado, acaso seja dado provimento à impugnação ao auto de infração ° AI nº 37.20.357-3, tendo em vista que a questão ali versada prejudica e interfere no objeto do presente recurso, eis que se reconhecido o direito à isenção, também o serão as parcelas principais e acessórios do tributo;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.148 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15586.001700/2010-35

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, do período de 01/2006 a 12/2007, que o contribuinte deixou de recolher, em épocas próprias, sem que a empresa estivesse regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Insurge-se, o Recorrente contra decisão da DRJ que considerou a impugnação im apenas parcialmente por considerar que integram o salário de contribuição os valores pagos a segurados empregados, a título de alimentação, quando a empresa não comprovar a necessária inscrição nos programas de alimentação do trabalhador.

Da Transação

A Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º

A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

[...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, determina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.148 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15586.001700/2010-35

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Consta-se na Nota datada de 26.05.2023 no e-processo:

Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031196329202346

O referido pedido encontra-se, nesta data, EM ANÁLISE e não necessariamente o presente processo foi incluído na transação.

Em assim sucedendo, a notícia de adesão da Recorrente no referido no PRLF impõe-se a suspensão da tramitação do processo em questão para verificação dessa circunstância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para verificar quanto à adesão da Recorrente ao PRLF controlada no DDA nº 13031.196329/2023-46 para fins de confirmação ou não a desistência parcial ou total do recurso voluntário, em observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite